

**Interessado:** Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

**Diretor Relator:** Sergio Weguelin

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (" Estrela" ou "Companhia") contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), que indeferiu o seu pedido de dispensa quanto à realização do procedimento de revisão por auditores independentes das informações trimestrais fornecidas pela Companhia.
2. Em 28.04.08, a Estrela protocolou junto à CVM pedido de dispensa de procedimento de revisão de suas informações trimestrais por auditor independente(1), exigência contida na Instrução CVM 202/93, da qual estão isentas, pela Instrução CVM 245/96, as companhias que possuam faturamento inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
3. O pedido teve por base o fato de que o último faturamento da Estrela excedeu o faturamento limite previsto para fins de isenção da referida exigência em apenas R\$ 185.871,75, diferença considerada ínfima para ensejar uma nova obrigação para a companhia.
4. A Estrela argumenta ainda que por anos manteve o faturamento abaixo do limite legal, estando nesse período isenta da exigência do procedimento de revisão.
5. Por último, a Estrela alega manter uma política de redução de custos para tentar reverter os constantes prejuízos que vem sofrendo, e que a necessidade de revisão das informações trimestrais por auditores representaria mais um obstáculo à tentativa de recuperar a companhia.
6. Em resposta(2), a SEP informou que a dispensa pleiteada não era possível, dada a ausência de previsão normativa naquele sentido.
7. A Estrela interpôs recurso contra a decisão (3), aludindo que a Instrução CVM 245/96 deveria ser interpretada à luz da realidade social a que se destina, razão pela qual, tendo em vista a ínfima diferença entre o faturamento da companhia e o limite legal, e a sua situação financeira, dever-lhe-ia ser concedida à dispensa.
8. Analisando o recurso(4), a SEP trouxe que não lhe competiria conceder exceção ao art. 1º da Instrução CVM 245/96 (5), entendendo, por conseguinte, ser necessária a apreciação do pedido de dispensa pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

1. O presente recurso trata da possibilidade de dispensa de revisão por auditores independentes das informações trimestrais, nos casos em que:
  - a. o faturamento da companhia excede em pequena proporção ao estipulado como limite legal de isenção da referida exigência; e
  - b. a companhia vive situação de dificuldade financeira, a ser potencialmente agravada pelos novos custos decorrentes da obrigação em questão.
2. Embora tais circunstâncias certamente sensibilizem aos que devem fazer cumprir as regras, entendo que o recurso deva ser indeferido pelas seguintes quatro razões:
3. Em primeiro lugar, não existe previsão normativa que ampare a pretensão da Companhia, como observado pela SEP. Pelo contrário, a Instrução CVM 245/96, em seu art. 1º, parágrafo único, expressamente reforça que "[a] companhia aberta que ultrapassar o valor do faturamento definido no caput deste artigo [R\$ 100.000.000,00] fica submetida às disposições da Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993".
4. Em segundo lugar, qualquer limite que viesse a ser estabelecido pela norma para conceder a dispensa em questão sempre poderia ser excedido por uma pequena margem. Se a CVM se dispusesse a estender a dispensa para estes casos, estaria na prática abrindo mão de qualquer limite objetivo e previamente definido em prol de análises casuísticas e subjetivas, que, além de inconvenientes do ponto de vista prático, poderiam produzir – e provavelmente produziram – resultados injustos e imprevisíveis para as diversas companhias em situação semelhante ao longo do tempo.
5. Em terceiro lugar, mesmo as companhias em situação financeira mais delicada, inclusive em situação de liquidação judicial ou extrajudicial, têm sido instadas a cumprir os deveres inerentes à sua condição de companhia aberta(6).
6. Em quarto e último lugar, a mudança de patamar alcançada pela Companhia deverá colocá-la em maior evidência, podendo despertar um maior interesse por parte dos investidores, o que reafirma a importância da revisão das informações trimestrais por auditores independentes.
7. Nestes termos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

Sergio Weguelin

[\(1\)](#) Fls. 02

[\(2\)](#) Fls. 05

[\(3\)](#) Fls. 10

[\(4\)](#) Fls. 13 /14

[\(5\)](#) "Art. 1º À companhia aberta com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto consolidado no exercício imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aplicam-se os seguintes dispositivos:

I - Ficam dispensadas:

b) a revisão das informações trimestrais por auditor independente;"(...)

[\(6\)](#) Embora se admita a possibilidade de afastar a responsabilidade pelo eventual descumprimento de tais obrigações quando motivados pela ausência de recursos financeiros, desde que adote medidas paliativas no sentido de atender às exigências legais. Neste sentido, PAS CVM RJ 2006/7830 (10.07.07) e PAS CVM RJ 2005/8359 (18.05.06).